



Número: **8006144-46.2024.8.05.0146**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO**

Última distribuição : **10/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE JUAZEIRO - BA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
Em segredo de justiça (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44443 1019	14/05/2024 06:06	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8006144-46.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Cuida-se de **Representação** formulada pela **POLÍCIA FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, em atuação conjunta, pela concessão de medidas cautelares de **PRISÃO PREVENTIVA, BUSCA E APREENSÃO, e SEQUESTRO/INDISPONIBILIDADE DE BENS**

Alegam que :

*“A **Polícia Federal**, por meio do **Inquérito Policial nº 2023.0088392**, tem por objeto apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 2º, § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013, bem como nos arts. 299 do Código Penal e 17 da Lei nº 10.826/2003, de forma continuada. Assenta-se que tal investigação se iniciou a partir do encontro fortuito de provas derivado do Inquérito Policial nº 2023.0002581, atinente à **Operação Astreia**, com decisão de compartilhamento de provas, que demonstrou a possível existência de organização criminosa envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro-BA. Segundo se depreende do caderno*



procedimental, a investigação se iniciou com a Informação de Polícia Judiciária nº 32/2023 - UIP/PF/JZO/BA, confeccionada a partir da análise do celular de **HIAGO RODRIGUES DA CRUZ**, apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão de **ID nº 395094528**, expedido nos autos do **Processo 8006040- 88.2023.8.05.0146**, pela **1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA**, relacionado ao IPL 2023.0002581, **no âmbito da Operação ASTREIA**. A partir da citada análise, foi possível descortinar intensa atividade de comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, praticada por organização criminosa composta por **HIAGO RODRIGUES DA CRUZ**, CPF 046.630.145-69; por **JOSENILDO DE SOUSA SILVA**, CPF 049.043.004-08, Policial Militar do Estado de Pernambuco e o principal fornecedor ilegal e articulador do esquema criminoso com uma grande rede de contatos; por **JHONNATAN WALLAS REIS ALVES**, CPF 064.858.215-97, registrado como Atirador Desportivo (CAC) e um dos principais intermediadores de venda de armas de fogo; e **diversos outros agentes de segurança pública, vigilantes e CACs**. Importa ressaltar que houve compartilhamento de provas oriundas do **Processo Judicial nº 8008177-43.2023.8.05.0146**, correspondente à Ação Penal originada a partir da Operação Astreia. Nessa linha, ao longo da investigação, diversas medidas foram adotadas pela Polícia Federal com o objetivo de colimar elementos de materialidade e autoria delitivas, que compreenderam desde cautelares ajuizadas e cumpridas em relação à quebra de sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas, até solicitações de informações junto ao cr de Exército e celebração de acordo de colaboração premiada, conforme se observa do registro realizado nos tópicos seguintes. Em arremate, o que se denota, seja do robusto conjunto de elementos de convicção exposto, seja da divisão e segmentação de atividades e funções pelos investigados, é a prática pela súcia investigada de distintos crimes, com gravidade acentuada, carecendo das medidas pugnadas na presente representação para, além do adequado aprofundamento investigatório, fazer cessar a prática delitiva, obstaculizando a continuidade da teia criminosa a par, especialmente, das medidas assecuratórias patrimoniais. “

Prosseguem as Autoridades Representantes que por meio de Colaboração Premiada celebrada entre um dos alvos da operação Astreia, foram fornecidas informações de Quantidade de armas e munições vendidas ou recebidas pelo colaborador, ainda que estimada; Quantidade de armas e munições comercializadas pelo grupo; Existência de lojas ou estabelecimentos comerciais destinatários das armas e munições irregulares; Valores das armas e munições vendidas; Comissão e divisão dos valores percebidos pela comercialização entre os integrantes do grupo; Forma de entrega das armas e munições comercializadas (local, horário e forma de entrega, recebedor); Forma de pagamento das armas e munições comercializadas e divisão entre os integrantes do grupo dos valores;



Utilização de Craf de terceiros para compra de munições; i) Conhecimento, no período que laborava na loja, de procedência das armas de fogo comercializadas sem registro competente, bem como estoque das armas de fogo, sem controle do exército, esclarecendo o modus operandi; Envolvimento de Policiais e; Forma de obtenção das armas de fogo novas, com o delineamento do modus operandi.

Outrossim, informa que o COAF apontou movimentações financeiras suspeitas dos investigados, com movimentação financeira incompatível com os respectivos rendimentos.

Informam que **a quebra de sigilo telefônico e telemático dos investigados apontou de forma clara uma organização criminosa especializada no comércio ilegal de armas de fogo, munições e itens balísticos**, constando informação policial que: “*Armas de fogo de uso restrito como Fuzis e espingardas calibre 12 semiautomáticas também são negociadas pelo grupo criminoso. Esses armamentos são utilizados frequentemente em assalto a carros fortes e Instituições Financeiras, além de serem empregadas em ações denominadas domínio de cidades, “Novo Cangaço”.*

*Ainda, consta da Representação que “ No que se refere às munições e aos acessórios, tem-se que a obtenção se dava por meio da inserção de informação falsa nos sistemas de fiscalização. Como se percebeu, foi possível identificar a venda de munições e acessórios por lojas, em Juazeiro-BA, Petrolina-PE e Arapiraca-AL, em que se comprava munições como se a transação fosse efetuada por possuidor de CRAF e, posteriormente, inseria-se informações falsas no Sistema, ante a fiscalização exercida nas lojas referidas pelos órgãos competentes. Tais ações, grifa-se, ocorrem com o conhecimento dos seus proprietários. Trata-se das empresas **LOJA UNIVERSO MILITAR** (CNPJ nº 08.612.215/0001-75), de propriedade de **QUEILA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA**, companheira do Bombeiro Militar do Estado da Bahia **ISAAC JUNIOR SANTOS DE OLIVEIRA**, que, de fato, administra o estabelecimento comercial; e **LOJA SPORT TIRO** (CNPJ nº 22.846.928/0001-24), com razão social **DUPLO AFLA COMERCIO LTDA**, de propriedade dos sócios **GISNAAC SANTOS DE OLIVEIRA** (Policial Militar aposentado) e **ISAAC JUNIOR SANTOS DE OLIVEIRA**, apresentado como ex-sócia **QUEILA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA**. Tem-se, ainda, a loja **Comercial Taurus, em Arapiraca-AL.** “*



Em relação a remessa dos armamentos e munições e acessórios, consta que eram enviados e recebidos por meio de fretes de transportadoras, identificando-se, dentre outras, a remessa pelas empresas Cidade Sol (Viação Jequié Cidade Sol LTDA – CNPJ 14.602.189/0001-05), Rapidez (Rap10 Transportes de Cargas Eireli – CNPJ 35.064.389/0001-13), Rota (Rota Transportes Rodoviários LTDA – CNPJ 14.492.342/0001-80) e Brasileiro (Expresso Brasileiro Transportes LTDA – CNPJ 13.406.285/0001-07). Adotadas diligências junto a tais empresas, constatou-se uma movimentação significativa de encomendas, remetidas ou recebidas a partir de Juazeiro-BA, Salvador-BA, Santo Antônio de Jesus-BA, Feira de Santana-BA e Porto Seguro-BA, tendo como destinatários, sobretudo JOSENILDO DE SOUZA SILVA, DIOGO DO CARMO DOS SANTOS, HIAGO RODRIGUES DA CRUZ e WERISSON DAMASCENO CONCEIÇÃO, consubstanciando, na palavra dos representantes um “mercado negro de venda de armas de fogo, munições e acessórios.”

Pugnam, pois, ao final, pela:

A) Decretação da prisão preventiva de:

Josenildo de Sousa Silva - CPF 04904300408 ;

Jhonnatan Wallas Reis Alves - CPF 06485821597;

Werisson Damasceno Conceição - CPF 04528180529;

Igor Endel Moreira da Silva - -CPF 05999025583;

Isaac Junior Santos de Oliveira - CPF 93837429504;

Queila Cristina Cardoso de Oliveira - CPF 29838848808;

Felipe Gomes Tavares - CPF 04414893542;

Gisnaac Santos de Oliveira - CPF 43464734153;

Andrei Dias de Oliveira - CPF 08666063513;

Bruno da Silva Lemos - CPF 06793682563;

Gleydson Calado do Nascimento - CPF 04252724430;



Jair Faria da Hora - CPF 01879620570

Diego do Carmo dos Santos - CPF 86175538552;

Mauro das Neves Grunfeld - CPF 03081152526;

Fábio Nascimento Figueiredo - CPF 92220932591;

Robson de Jesus Santos - CPF 78361338500;

Marcos Vinicius Santos Barbosa - CPF 07033372540;

Eliomar de Oliveira da Cruz - CPF 01783627514;

Eraldo Luiz Rodrigues - CPF 41167635434 e;

Almir Sales dos Santos Júnior - CPF 01076977502

B) Expedição de Busca e apreensão domiciliar nos endereços elencados na exordial.

C) Sequestro/Indisponibilidade de bens dos investigados

Conclusos os autos. **É o sucinto relato, suficiente para decidir.**

A) QUANTO A PRISÃO PREVENTIVA

A necessidade da prisão cautelar somente se justifica quando preenchidos os pressupostos do **art. 312 do CPP**, assim como quando seja inadequado e insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, a teor do que dispõe o **art. 282, §6º, do Código de Processo Penal**.



Além disso, os investigados devem enquadrar-se em alguma das hipóteses taxativas previstas no **art. 313, do Código de Processo Penal**, quais sejam: (a) ter cometido crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (b) ser reincidente em crime doloso; (c) se a prisão destinar-se a garantir a execução de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, em crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Os delitos ora apurados enquadram-se na hipótese do **art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, uma vez que se tratam de crimes dolosos com a pena privativa de liberdade máxima cominada superior a 04 (quatro) anos.**

A materialidade dos crimes, pode ser extraída dos elementos de informações extraídos das medidas cautelares deferidas, quais sejam, da quebra dos dados telemáticos dos investigados, além de relatório de movimentações financeiras a quais as autoridades representantes apontam como fruto da rede organizada de comércio ilegal de arma de fogo.

Sobre os **indícios suficientes de autoria**, incumbe a análise individualizada de cada investigado, ressaltando que tal verificação **não importa em qualquer julgamento antecipado**, vigorando sempre o princípio da presunção de inocência, cuidando-se, apenas, da verificação acerca do preenchimento dos requisitos da prisão preventiva, onde o *fumus comissi delicti* se desvela como requisito crucial.

I) JOSENILDO DE SOUZA SILVA

O nome de Josenildo surgiu do encontro fortuito de provas decorrente da **Operação Astreia, cuja persecução tramita neste Juízo, como sendo o principal fornecedor de armas e munições da organização criminosa denominada HONDA**. Com efeito do celular do investigado e colaborador **Hiago**, foi possível constatar em diversas conversas “printadas” por HIAGO, que **JOSENILDO é o principal fornecedor de**



armas e munições, com significativa expressividade e volume na comercialização ilícita. De acordo com o teor dos diálogos, além de 74 (setenta e quatro) transferências via PIX, JOSENILDO negocia ilegalmente diversas armas, acessórios e munições e recebeu mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) entre abril de 2022 e junho de 2023 do investigado HIAGO, o qual firmou acordo de colaboração com o Ministério Público e a Polícia Federal e atuava, em nome de Josenildo, na intermediação de compra e venda de armas de fogo.

Ademais, dos documentos relativos a empresas de transporte de carga, o Nome de Josenildo surge com frequência, com remessa de material com pesos equivalentes a armas e munições.

Consta, outrossim, **notificações do COAF, as quais Josenildo movimentou aproximadamente R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) em um período de 190 (cento e noventa) dias, que ocorreram entre os anos de 2021 e 2023, totalmente incompatíveis com os seus rendimentos de Sargento da Polícia Militar.**

Ademais, as Autoridades representantes acostam aos autos diálogos de Josenildo com outros investigados, os quais, apontam o aparente comércio de armas de fogo.

Deste modo, reputo presentes os indícios suficientes de autoria delitiva em relação a Josenildo.

II) JHONNATAN WALLAS REIS ALVES

Os elementos colhidos indicam, que não apenas Hiago atuava como representante de Josenildo no comércio ilegal de armas e munições, **eis que tal função também seria exercida com relevo, por Jonnatan Wallas, constando que seria um contumaz negociador de armas e munições.**



JHONNATAN, além de comercializar armas, é apontado como responsável pela intermediação de venda de algumas armas oferecidas por **HIAGO** e fornecidas por **JOSENILDO**.

Nesse esquadro, no âmbito da “Operação Astreia”, tem-se que **JHONNATAN** era um dos principais contatos de **HIAGO** para a negociação de armamentos, **sendo identificadas 32 (trinta e duas) movimentações financeiras relativas a tais negociatas**.

Ademais, no RIF de Lorena Itabaiana, no âmbito da Operação astreia, **JHONNATAN WALLAS REIS ALVES** recebeu a expressiva quantia de **R\$ 56.400,00**, em doze transações, sendo portanto estampado o preenchimento do *fumus commissi delicti*.

III) WERISSON DAMASCENO CONCEIÇÃO

Nos termos do que apontam as autoridades representantes, **Werisson seria o responsável pelo envio de armas de fogo das cidades de Eunápolis-BA e Porto Seguro-BA para Juazeiro-BA, destinadas aos investigados HIAGO e JOSENILDO**.

Outrossim, **WERISSON** foi destinatário de diversas encomendas enviadas por **JOSENILDO**. A equipe de análise da Polícia Federal aponta que **WERISSON recebera armas de fogo em Porto Seguro-BA, que foram enviadas de Salvador-BA e Feira de Santana-BA, mas vendidas por JOSENILDO**.

Ademais, notificações do COAF registram que o principal remetente de Josenildo nesse período foi **WERISSON, com 25 (vinte e cinco) transações via PIX transferindo R\$ 77.150,00**. Em segundo lugar na lista dos principais remetentes de Josenildo, aparece **JAUQUELINE SANTOS GOMES (CPF 06819644566)**, apontada como companheira de



Werisson.

Somando os valores transferidos pelo casal para Josenildo, chega-se ao montante de **R\$ 108.910,00 (cento e oito mil, novecentos e dez reais) em apenas 65 (sessenta e cinco) dias.**

De mais a mais, da quebra de sigilo de dados telemáticos de Werisson, extraiu-se de diálogos que apontam provável negociação ilícita referente a arma de fogo, não apenas com Josenildo, evidenciando de forma cristalina a presença de indícios suficientes de autoria.

IV) DIEGO DO CARMO DOS SANTOS

O nome do investigado surge inicialmente com possível remessa de arma de fogo para Hiago. Posteriormente aparece como **destinatário de diversas remessas realizadas por Josenildo, onde são listadas as 16 encomendas mais pesadas de Josenildo para Diego do Carmo. Verificou-se que a primeira delas ocorreu em 14/02/2022 e a última, em 06/06/2023, ou seja, um período de cerca de 16 (dezesesseis) meses.**

Ademais, a quebra de dados telemáticos **apontou a possível conexão de Diego com figuras relacionadas a facções criminosas na comarca de Salvador e o armamento recebido por Diego seria utilizado como aparato bélico que resulta em altos índices de violência na capital baiana.**

Tal quebra, apontou ainda, a forte ligação de Diego com o investigado Jair da Hora, que por um motivo ainda desconhecido, teriam rompido relações.

Nota-se também, em relação a Diego, a presença do *fumus comissi delicti*.



V) GLEYDSON CALADO DO NASCIMENTO

Inicialmente o nome surge por ter enviado encomenda a HIAGO e ter recebido um outro volume de Josenildo.

O relatório do COAF aponta movimentações atípicas por parte de Gleydson, que apesar de ser policial militar, movimentou em aproximadamente 01(um) ano a quantia de R\$ 2.766.334,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais)

Ademais, **a quebra de sigilo de dados telemáticos de Gleydson traz elementos de informações acerca do comércio de arma e munições na capital baiana.**

VI) MARCOS VINICIUS SANTOS BARBOSA

O nome de Marcos surge na investigação ao adquirir do investigado Gleibson sete caixas de munições de fuzil 556, sendo evidenciado, dos relatos, não ser a primeira vez que Marcos faz a aquisição de munições de Gleibson.

Consta outrossim, que Marcos efetua as aquisições para repassar a um terceiro desconhecido, restando estampada os indícios suficientes de autoria nos delitos investigados.

VII) FÁBIO NASCIMENTO FIGUEIREDO



O nome de Fábio também surge em **trocas de mensagens com Gleibson como provável fornecedor das munições de fuzil 556 que foi vendida a Marcos Vinícius, eis que Gleibson repassa a Fábio o valor da venda, fazendo a retenção de um valor que seria o seu lucro.**

Após, outros diálogos apontam que **Fábio disponibiliza outras dez caixas de fuzil 762.**

Em arremate, nas movimentações financeiras, **Fábio aparece como um dos principais destinatários de Gleibson, sendo veementes os indícios de autoria delitiva.**

VIII) ROBSON DE JESUS SANTOS

Surge nos elementos de informações como **um dos principais remetentes de valores para Gleibson, constando também registros de transações com o investigado Josenildo.**

Ademais, da quebra de sigilo de dados telemáticos, **surgem diálogos de transações referentes a armamentos, inclusive, de uma pistola, possivelmente em situação irregular, patente, pois, o *fumus comissi delicti*.**

IX- ELIOMAR DE OLIVEIRA CRUZ

Outra figura que surge nos fólios **com aquisição expressiva de munições através de Gleybson.** Também constam registros de envio para Juazeiro ao investigado Josenildo e também recebimento deste último de encomenda.



Outrossim, **Eliomar é destinatário de remessa de valores por parte de Josenildo, sendo patente, portanto, a presença de indícios suficientes de autoria delitiva de compor a aparente rede de comércio ilícito de armas e munições.**

X- MAURO DAS NEVES GRUNFELD

Surge nas investigações como contumaz negociador de armas e munições com o investigado Gleybson, não apenas comprando deste, mas também realizando a venda. Ademais, **registros financeiros apontam que Mauro é o principal remetente de valores para Gleybson, tendo transferido a quantia de R\$ 87.330,00 através de 35 transações.**

Denota-se, destarte, a veemência dos indícios de autoria de estar **integrado a investigada rede criminosa.**

Ademais, a inteligência policial informa que um braço direito de Mauro Grunfeld seria fornecedor de armamento para facções criminosas na capital baiana com pagamentos realizados por intermediários apontados por líderes de facções.

XI- JAIR FARIAS DA HORA

Constam dos fólios que **JAIR realizou transações financeiras com JOSENILDO SOUSA e GLEYBSON CALADO.** Além disso se aponta que a esposa de JAIR recebeu um indexador próprio no RIF, devido a expressivas quantias movimentadas **realizando transações de valores expressivos para JOSENILDO SOUSA e para o investigado DIEGO DO CARMO DOS SANTOS.**



Outrossim, a quebra de dados telemáticos, apontou ainda, a **forte ligação de Diego com o investigado Jair da Hora, que por um motivo ainda desconhecido, teriam rompido relações.**

De mais a mais, **constam dos autos que Jair foi demitido da polícia militar da Bahia, sob acusação, justamente, de abastecer o crime organizado com armas e munições, sendo patente pois, o *fumus comissi delicti* em relação ao citado.**

XII- BRUNO DA SILVA LEMOS

O nome de Bruno surge como **destinatário da quantia de treze mil reais enviadas por Josenildo.**

Outrossim, consta que **Bruno foi o responsável por postagens do que as Autoridades Representantes apontam como armas e munições para Josenildo, restando patentes pois indícios suficientes de autoria delitiva.**

XIII- IGOR ENDEL MOREIRA DA SILVA

Apontado como **fornecedor de arma e munições da organização criminosa HONDA, tendo recebido transferências da citada organização de R\$ 42.000,00.** Com o avanço da presente investigação, segundo relatam os representantes, foi constatado que essas quantias eram enviadas a título de compra de armamento. **Tais informações corroboram com o conteúdo do acordo de colaboração firmado por Hiago, o qual confirma que Igor vendia armas não apenas para o Grupo Honda.**



Patente pois o *fumus comissi delicti* em relação a Igor.

XIV- ALMIR SALES DOS SANTOS JÚNIOR

O colaborador Hiago apontou que **algumas armas de Almir eram vendidas através de Josenildo e que o colaborador diretamente pegava a arma com Almir. As declarações são corroborados pelo RIF como destinatário de valores enviados por Josenildo, apontando portanto indícios de autoria de que comercializava armamento com este último.**

XV- ERALDO LUIZ RODRIGUES

ERALDO é proprietário da loja “Comercial Taurus” localizada em Arapiraca/AL, sendo apontado pelas autoridades representantes que Gleybson transferiu para ERALDO aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) através de 57 (cinquenta e sete) lançamentos no período de um ano.

Os diálogos extraídos da quebra de dados telemáticos **apontam que seriam referentes a compra de munições ilegais e que a negociata entre ambos ocorre há, pelo menos, três anos.**

XVI. ISAAC JÚNIOR SANTOS DE OLIVEIRA, QUEILA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA e ANDREI DIAS DE OLIVEIRA

A análise dos três investigados, quanto a presença do *fumus comissi delicti* será realizada em conjunto, devido a **similaridade de condutas.**

Com efeito, tem-se que **ISACC E QUEILA são proprietários dos estabelecimentos**



comerciais Universo Militar e Sport Tiro, os quais comercializaram, por meio do colaborador HIAGO, de forma ilegal, armas e munições.

Para tanto, o colaborador relatou, **que para se justificar com a fiscalização do exército, ANDREI, que é vendedor da loja, incluía os dados de diversos CRAFs informados por HIAGO e dá “baixa” no sistema como se a compra fosse feita pelo possuidor do CRAF, quando em verdade era adquirida pela organização criminosa HONDA.**

As autoridades representantes afirmam que **Queila e Isaac têm pleno conhecimento do comércio irregular e, aparentemente, orientam os vendedores de como driblarem a fiscalização do exército**, o que foi corroborado pelo colaborador Hiago.

A fim de ratificar as declarações e provas fornecidas pelo colaborador, foi oficiada a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro. A resposta veio em planilhas onde inúmeras irregularidades nos lançamentos de vendas de munições, como pessoas que não possuem armas registradas como adquirentes de munições; aquisições de munições em calibres diversos das armas cadastradas do suposto adquirente; e ausência de dados identificadores e principalmente CPF de terceiros.

Tem-se, destarte, com relação aos três investigados, indícios veementes de autoria em relação as práticas investigadas.

XVII. GISNAAC SANTOS DE OLIVEIRA e FELIPE GOMES TAVARES

Por sua vez, na **Loja Sport Tiro**, o colaborador Hiago informa que no citado estabelecimento havia o mesmo *modus operandi* do Universo Militar. Com efeito, **o investigado Felipe Gomes era o vendedor responsável pela comercialização de munições e inserção de dados de terceiros diversos do comprador no sistema de informações, com o pleno conhecimento do investigado GISNNAC, sócio da Sport Tiro com o investigado Isaac de Oliveira.**



Neste esquadro, a investigação traz **diálogo de comprador em conversa com o colaborador Hiago, onde este indica que munições ilegais a aquisição somente por ocorrer nos estabelecimentos Sport Tiro e Universo Militar.**

Resta patente, assim, em relação a ambos, indícios suficientes de autoria delitiva.

Desta forma, demonstrado restou, de forma inequívoca, em relação a todos os investigados, o *fumus comissi delicti*, **cumprindo, neste momento, a análise da presença do periculum libertatis.**

Sobre o tema, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA) ao entender que **"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva."**

No mesmo sentido, aliás, orienta-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente da lavra do Ministro Rogério Schietti Cruz:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO SARATOGA". PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC. CORRUPÇÃO ATIVA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA E CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INAPLICÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme em assinalar que "se justifica a decretação da prisão de membros de organização criminosa, como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016). Ademais, em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso. (EDcl no RHC 133.500/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020 - omiti e grifei).



Com efeito, **evidenciou a periculosidade concreta dos agentes, ao destacar que estão engajados, de forma organizada e contínua, na distribuição de armas e munições ilegais nos Estados da Bahia/Pernambuco/Alagoas**, inclusive com fortes indícios de que tais armamentos, parte deles, **tem como destino organizações criminosas, como ocorreu por exemplo na ORCRIM HONDA, no bojo da Operação Astreia.**

Registro que é válida a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade dos investigados, manifestada por participação em estruturada e perigosa organização criminosa, na qual exercem função relevante.

Neste sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal da Cidadania:

[...] II. Hipótese em que a prisão preventiva do réu foi decretada para garantia da ordem pública, considerando a existência de fortes indícios de sua participação na organização criminosa denominada "Terceiro Comando da Capital" (PCC), na qual desempenharia papel relevante, pois seria o agente responsável pela chamada "rifa" na Baixada Santista e no Litoral Sul de São Paulo, instrumento de arrecadação de renda para a referida facção e seria, ainda, o comandante do tráfico nos bairros da Vila Sônia e Vila Andrade, na cidade de Praia Grande. III. Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente e a real possibilidade de reiteração delitiva demonstradas, o que evidencia a sua periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública (Precedentes). IV. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado que não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 294.931/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ªT., Dje de 25/9/2014) [...]

3. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente e seu envolvimento permanente com a organização criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital. 4. Não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, tratando-se de acusado associado para "organizar atividades criminosas na cidade de Avaré e região relacionadas ao tráfico de entorpecentes e roubos". 5. No tocante às alegações de que a denúncia não especifica as condutas do paciente de acordo com o diploma legal, a matéria não foi examinada pela Corte de origem no acórdão guerreado, não podendo ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida



supressão de instância. 6. Não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 230.335/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., DJe 30/4/2014.

Ante o exposto, acolho a representação e **forte no art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE:**

Josenildo de Sousa Silva - CPF 04904300408 ;

Jhonnatan Wallas Reis Alves - CPF 06485821597;

Werisson Damasceno Conceição - CPF 04528180529;

Igor Endel Moreira da Silva - -CPF 05999025583;

Isaac Junior Santos de Oliveira - CPF 93837429504;

Queila Cristina Cardoso de Oliveira - CPF 29838848808;

Felipe Gomes Tavares - CPF 04414893542;

Gisnaac Santos de Oliveira - CPF 43464734153;

Andrei Dias de Oliveira - CPF 08666063513;

Bruno da Silva Lemos - CPF 06793682563;

Gleydson Calado do Nascimento - CPF 04252724430;

Jair Faria da Hora - CPF 01879620570

Diego do Carmo dos Santos - CPF 86175538552;

Mauro das Neves Grunfeld - CPF 03081152526;

Fábio Nascimento Figueiredo - CPF 92220932591;

Robson de Jesus Santos - CPF 78361338500;

Marcos Vinicius Santos Barbosa - CPF 07033372540;



Eliomar de Oliveira da Cruz - CPF 01783627514;

Eraldo Luiz Rodrigues - CPF 41167635434 e;

Almir Sales dos Santos Júnior - CPF 01076977502

B) DA BUSCA E APREENSÃO COM QUEBRA DE DADOS TELEMÁTICOS

Consoante se depreende do teor do **art. 240, § 1º do Código de Processo Penal**, a busca domiciliar constitui medida de natureza cautelar, autorizada por razões fundadas, com o objetivo de apreender produtos ilícitos, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração, além de coligir qualquer elemento de convicção.

É sabido que a busca e apreensão pode ocorrer tanto na fase inquisitorial quanto na fase processual, **a fim de obter provas que interessem à investigação ou ao processo criminal, sempre que tiver como objeto alguma das hipóteses previstas no art. 240 e seus parágrafos, da lei penal adjetiva.**

No caso vertente, o pleito da Autoridade Policial encontra-se suficientemente respaldado em investigação prévia, bem como do resultado das cautelares de interceptação e quebra de dados telemáticos de aparelhos e nuvens, deferidos por este Juízo, **os quais trouxeram indícios razoáveis de cometimento dos delitos de comércio de armas de fogo e associação criminosa.**

Nesse contexto, a medida de busca e apreensão se faz necessária como ponto de partida para o desbaratamento dessa rede criminosa e repressão da difusão dessa prática tão danosa a sociedade.

Sendo assim, diante de tudo que foi exposto, acolho a representação da Autoridade Policial/Ministério Público e, com fundamento no art. 240, § 1º, alíneas "b", "d", "e", "f" e "h", e seu § 2º, do Código de Processo Penal, determino que sejam expedidos mandados



de busca e apreensão domiciliar, observado o disposto no art. 245 do referido diploma, a ser cumprido, em segredo de justiça, nos imóveis situados nos seguintes endereços:

- 1. Josenildo de Sousa Silva: Rua Mar da Arábia, 321, Antônio Cassimiro, Petrolina/PE;**
- 2. Josenildo de Sousa Silva: Rua Nossa Senhora Auxiliadora, nº 650, Antônio Cassimiro, Petrolina/PE;**
- 3. Josenildo de Sousa Silva: Avenida Cardoso de Sá, s/nº, Vila Eduardo, Petrolina/PE - 5º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco;**
- 4. Igor Endel Moreira da Silva: Rua José Rodrigues, nº 76-A (Antiga Rua 47), Cohab Massangano, Petrolina/PE;**
- 5. Josemilson de Oliveira Santos: Avenida Fernando Farias, nº 1000, Antônio Cassimiro, Petrolina/PE – Condomínio Mais Viver Petrolina - Rua 03, casa 100;**
- 6. Isaac Junior Santos de Oliveira: Avenida João Pernambuco, 800, Fernando Idalino, Petrolina/PE – Condomínio Sol Nascente Orla, Avenida Porsche, nº 270;**
- 7. Queila Cristina Cardoso de Oliveira: Avenida João Pernambuco, 800, Fernando Idalino, Petrolina/PE – Condomínio Sol Nascente Orla, Avenida Porsche, nº 270.**
- 8. Felipe Gomes Tavares: Rua da Fortuna, nº 190, Dom Avelar, Petrolina/PE**
- 9. Loja Sportiro: Avenida Barão do Rio Branco, 965, Centro, Petrolina/PE. 10. Jhonnatan Wallas Reis Alves: Rua Padre Feijó (Rua 6), 729, Alto do Cruzeiro, Juazeiro/BA.**
- 11. Almir Sales dos Santos Junior: Rua do Valle, Cohab São Francisco, Petrolina/PE - Condomínio Valle Flor de Algodão. OBS: Rua em frente a portaria – Casa verde de primeiro andar – Ao lado da casa nº 27 (amarela).**
- 12. Waldemilton da Silva Moura: Rua da Graça, nº 33, Alto do Cruzeiro, Juazeiro/BA.**
- 13. Geovane Evangelista Carvalho: Rua F/, s/nº, Residencial Dr Humberto, Juazeiro/BA (Casa de esquina).**
- 14. Gisnaac Santos de Oliveira: Rua Aroeira, nº 23, bairro Cajueiro, Juazeiro/BA.**
- 15. Andrei Dias de Oliveira: Avenida Adolfo Viana, nº 258, Centro, Juazeiro/BA.**



16. Loja Universo Militar: Avenida Adolfo Viana, nº 258, Centro, Juazeiro/BA.
17. Bruno da Silva Lemos: Loteamento Grande Vale, Rua J, Nº 40, Bairro São Paulo, Santo Antônio de Jesus – Bahia.
18. Werisson Damaceno Conceição: Rua Juriti, s/nº, Alto do Vilas, Arraial D´Ajuda, Porto Seguro/BA (Casa do Muro Azul e Portão Preto – Ao lado do bar do Ismael)
19. Gleybson Calado do Nascimento: Rua Eulina Santos do Nascimento, nº 20, Jardim das Margaridas, Lauro de Freitas/BA.
20. Jair Faria da Hora: Rua Doutor Odilon Machado, 32, Santa Mônica, Salvador/BA.
21. Diego do Carmo dos Santos: Rua Milton Gomes Costa, nº 51, São Gonçalo do Retiro, Salvador/BA.
22. Mauro das Neves Grunfeld: Rua Conde Filho, nº 310, apto 1602, Bloco A, Graça, Salvador/BA (Condomínio Parque Verde).
23. Mauro das Neves Grunfeld: APM (Academia da Polícia Militar) – Travessa Augusto de Mendonça, Boa Viagem, Salvador/BA – Pavilhão C.
24. Bruno Araujo Barros: Rua Marcelino Moreira, nº 497 (casa), bairro Coroa, Vera Cruz/BA.
25. Fábio Nascimento Figueiredo: Avenida Praia de Itapuã, nº 1200 – Condomínio Moradas do Atlântico, Bloco H, apto 105, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas/BA.
- 26 Robson de Jesus Santos: Travessa Rodes, nº 20, Pirajá, Salvador/BA. (casa do 1º andar)
27. Robson de Jesus Santos: Rua Aterro do Joanes, nº 149, Lobato, Salvador/BA – 14ª CIPM/LOBATO.
28. Marcos Vinicius Santos Barbosa: 2ª Travessa Carlos Domingos Rabelo, nº 172 ou 175, apto 102, Ribeira, Salvador.
29. Eliomar de Oliveira da Cruz: Rua Jaime Vieira Lima, nº 88, São João do Cabrito, Salvador/BA (Ao lado do Bar do Júlio).
30. Eraldo Luiz Rodrigues: Rua Prefeito Higino Vital, nº 145, Santa Esmeralda, Arapiraca/AL.
31. Loja Comercial Taurus: Rua 15 de Novembro, nº 172, Centro, Arapiraca/AL.



Sobre o pedido de acesso a eventuais eletrônicos apreendidos, ressalto que o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal dispõe que é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O direito a privacidade não é absoluto, pois a norma constitucional examinada admite a quebra do sigilo das comunicações, inclusive de dados telemáticos, por determinação judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

De outra banda, a **Lei Federal 13.709/2018**, o Marco Civil da Internet, ao estabelecer o sigilo das comunicações via rede mundial de computadores, elegendo como um dos princípios a proteção da privacidade, autoriza a quebra do sigilo do fluxo das comunicações mediante ordem judicial

O **art. 1º, parágrafo único da Lei nº 9.296/1996** estabelece que a interceptação de dados telemáticos, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal observará o disposto nesta lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob pena de segredo de justiça, verbis:

“ Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal observará o disposto nesta lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob pena de segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.”

Ainda, a **Lei nº Lei 9.296/96** que regulamenta o art. 5º XII, da Constituição Federal, em



seu art. 2º prevê que não será admitida a interceptação de comunicações telemáticas quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; a prova puder ser feita por outros meios disponíveis ou o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção, prevendo o parágrafo único da mesma lei que o disposto nesta lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática:

“Art. 2º - não será admitido a interceptação de comunicação telefônica quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III – o fato investigado constituir infração punida, no máximo, com pena de detenção.”

No caso, os delitos ora investigados são puníveis com reclusão, bem como que presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, diante dos elementos de informações colhidos.

Ante o exposto, com lastro nos arts 1º e 2º, III e 3º, II da Lei Federal 9296/96 c/c art. 7, II e III da lei 13709/2018 e ainda no art. 5º, XII da Constituição Federal, DEFIRO o pedido de quebra de dados, dos eventuais celulares ou quaisquer eletrônicos apreendidos nas diligências de busca supra determinadas.

C) SEQUESTRO E BLOQUEIO DE BENS

Sobre o instituto do sequestro, explica Renato Brasileiro de Lima (In Manual de Processo Penal. 11ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm. 2022. páginas 1079/1080):

“O sequestro pode ser compreendido como uma medida cautelar de natureza



patrimonial, fundada, precipuamente, no interesse público consubstanciado no ulterior perdimento de bens como efeito da condenação (confisco), e, secundariamente, no interesse privado do ofendido na reparação do dano causado pela infração penal, que recai sobre bens ou valores adquiridos pelo investigado ou acusado com os proventos da infração, podendo incidir sobre bens móveis e imóveis, ainda que em poder de terceiros (...)"

Cuida-se de medida assecuratória da competência do juízo penal, que visa assegurar a indisponibilidade dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo agente com o proveito extraído da infração penal, permitindo, assim, a operacionalização dos efeitos extrapenais da sentença condenatória transitada em julgado: reparação do dano causado pelo delito e perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, I e II, "b").

Destarte, a medida assecuratória de sequestro de valores e bens dos representados encontra amparo nos artigos 126 e 132 do Código de Processo Penal e no artigo 4º da Lei n.º 9.613/98, assentada em indícios veementes da proveniência espúria dos bens.

Cabível mencionar que os elementos de prova angariados aos autos evidenciam que os recursos, móveis e imóveis, tem sido angariados com fruto do comércio ilícito de armas e munições.

Assim, reputo presentes veementes indícios de que **os valores informados neste expediente não têm procedência lícita**, tendo como origem, em análise perfunctória, **no comércio de armas e delitos conexos, entre outros, o que autoriza o deferimento do pedido formulado pela Autoridade Policial/Ministério Público.**

Veja-se que, ainda que demonstrado o *fumus comissi delicti*, deve-se atentar para o risco que decorreria com o não deferimento da medida de constrição patrimonial. Destaca-se que além de evitar que a demora de tramitação do processo de conhecimento importe em perigo de assegurar o perdimento dos valores e bens angariados com a prática de crimes,



há necessidade de desarticulação do suposto grupo criminoso, mediante o bloqueio dos valores e bens que utilizam tanto para ocultar a origem ilícita e distribuir os lucros com os demais integrantes, como para financiar a prática de novos crimes.

Razões expostas, forte nos artigos 126 e 132 do Código de Processo Penal e artigo 4º da Lei n.º 9613/98, **ACOLHO a representação, para fins de determinar o sequestro**, via sistema SISBAJUD, das contas e movimentações financeiras das seguintes pessoas físicas/CPF e empresas/CNPJ:

Josenildo de Sousa Silva - CPF 04904300408

Elen Sousa Da Costa (companheira de Josenildo) - CPF 11807549488

Jhonnatan Wallas Reis Alves - CPF 06485821597

Werisson Damasceno Conceição - CPF 04528180529

Jaqueline Santos Gomes - CPF 06819644566

Igor Endel Moreira da Silva - CPF 05999025583

Isaac Junior Santos de Oliveira - CPF 93837429504

Queila Cristina Cardoso de Oliveira - CPF 29838848808

Felipe Gomes Tavares - CPF 04414893542

Gisnaac Santos de Oliveira - CPF 43464734153

Andrei Dias de Oliveira - CPF 08666063513

Bruno da Silva Lemos - CPF 06793682563

Gleydson Calado do Nascimento - CPF 04252724430

Jair Faria da Hora - CPF 01879620570

Jucilene Conceição (companheira de Jair Faria da Hora) - CPF 02147852708

Diego do Carmo dos Santos - CPF 86175538552



Mauro das Neves Grunfeld- CPF 03081152526

Fábio Nascimento Figueiredo- CPF 92220932591

Robson de Jesus Santos- CPF 78361338500

Marcos Vinicius Santos Barbosa- CPF 07033372540

Eliomar de Oliveira da Cruz - CPF 01783627514

Eraldo Luiz Rodrigues - CPF 41167635434

Almir Sales dos Santos Júnior - CPF 01076977502

Waldemilton da Silva Moura - CPF 28982240578

Bruno Araújo Barros - CPF 02580485570

Comercial Taurus - CNPJ 40.927.691.0001-98

Universo Militar - CNPJ 08.612.215/0001-75

Sport Tiro - CNPJ 22.846.928/0001-24

Destarte, em relação a estas pessoas, **Determino o bloqueio de valores existentes nas contas bancárias e aplicações financeiras até o importe de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), incluindo investimentos em ações, em títulos do tesouro nacional e cédulas de crédito imobiliário, de titularidade das pessoas físicas e jurídicas investigadas, acima relacionadas**, incluindo os sócios das empresas usadas para movimentar valores oriundos do tráfico ilegal de armas e munições, utilizando sistema próprio do Banco Central do Brasil para indisponibilidade de contas bancárias e aplicações financeiras (bloqueio de ativos pelo Sisbajud na data da deflagração), e para o SICOOP (Cooperativa financeira), bem como à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC para indisponibilidade de investimentos em ações, títulos do tesouro nacional e cédulas de crédito imobiliário.

D) COMPARTILHAMENTO DE PROVAS



Consta, outrossim, **requerimento de compartilhamento de provas colhidos na presente persecução em outras investigações ou persecuções.**

Ordinariamente, os elementos de informações são produzidos no próprio processo. **No entanto, a admissão de uma prova emprestada – produzida em outra persecução – pode ser justificada pela necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional.**

Para a ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi, **"é inegável que a grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser demasiado lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais na realidade do Poder Judiciário brasileiro".**

Em 2014, no julgamento do [EREsp 617.428](#), por unanimidade, a Corte Especial estabeleceu que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.

Já no [REsp 1.561.021](#), no qual se discutia a legitimidade de prova emprestada, tendo o recorrente alegado que as declarações de uma testemunha – prestadas na qualidade de ré durante interrogatório em outro processo-crime – não foram produzidas em ação entre as mesmas partes nem foram obtidas com respeito ao contraditório e ao devido processo legal.

O autor do voto que prevaleceu no julgamento, ministro Nefi Cordeiro, considerou legítimo o empréstimo no caso em análise, ressaltando "que válida essa prova é, não violando nenhuma norma legal, e não violando tampouco o princípio constitucional do contraditório", enfatizou.



Deste modo, acolho o requerimento, para fins de autorizar o compartilhamento INTEGRAL dos elementos informativos/probatórios (oitivas, laudos exames periciais, documentos, fotografias e demais) colhidos na presente persecução , para fins de instauração de nova investigação policial ou outras investigações em andamento, visando identificar os eventuais autores/partícipes e outras infrações penais perpetradas.

E) SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Consta requerimento de suspensão das atividades econômicas dos estabelecimentos comerciais LOJA UNIVERSO MILITAR (CNPJ nº 08.612.215/0001- 75); LOJA SPORT TIRO (CNPJ nº 22.846.928/0001-24), com razão social DUPLO AFLA COMERCIO LTDA; e COMERCIAL TAURUS (CNPJ sob o nº 40.927.691/0001-98), com as comunicações aos órgãos competentes e, notadamente, o Comando do Exército Brasileiro.

De fato, constata-se, conforme já fundamentado no tópico Prisão Preventiva, que dos elementos de informações colhidos até a presente data, **os citados estabelecimentos, por meio de prepostos e sócios, facilitaram sobremaneira a circulação de armas e munições ilegais com inserção de dados fictícios referentes aos respectivos compradores.**

Neste esquadro, a título de exemplo, o colaborador Hiago, que desejava adquirir armamento ilegal para distribuição em facção criminosa, se dirigia aos citados estabelecimentos e adquiria, livremente, o artefato que era inserido pelo funcionário na Loja em nome de comprador fictício, alguns deles, conforme comprovado, sequer possuíam armas registradas em seu nome.



Neste compasso, a Quinta Turma do STJ reafirmou entendimento de que a **suspensão do exercício de atividade econômica ou financeira de pessoa jurídica tem amparo legal no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.**

Com essa orientação, o colegiado negou provimento ao recurso em mandado de segurança (nº 60.818/SP) de um posto de gasolina que sofreu medida cautelar de suspensão da atividade econômica no âmbito de uma ação que investigava organização criminosa estruturada para roubar e comercializar combustíveis.

O relator do caso, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, lembrou que a jurisprudência do STJ entende que a medida possui amparo legal e pode ser determinada antes de uma sentença condenatória, já que exige apenas fortes indícios da existência de crime.

Neste compasso, tendo em vista os fortes indícios que as empresas mencionadas eram utilizadas para distribuição ilegal de munições e armas de fogo, como medida cautelar, **DEFIRO A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS dos estabelecimentos comerciais LOJA UNIVERSO MILITAR (CNPJ nº 08.612.215/0001- 75); LOJA SPORT TIRO (CNPJ nº 22.846.928/0001-24), com razão social DUPLO AFLA COMERCIO LTDA; e COMERCIAL TAURUS (CNPJ sob o nº 40.927.691/0001-98), com as comunicações aos órgãos competentes e, notadamente, o Comando do Exército Brasileiro**

F) DILIGÊNCIAS FINAIS NO CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO

Para fins de cumprimento da presente decisão e diante da necessidade de conferir eficácia ao provimento jurisdicional, determino:

(I) Que os mandados de prisões possam ser cumpridos pela Polícia Federal, com o apoio do GAECO (Grupo de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais do Ministério Público da Bahia), bem como das Polícias Militares da Bahia e Pernambuco;



(II) Expeça-se cada ordem de prisão e busca e apreensão em separado, **sem registro, por ora, no BNMP**, a fim de preservar o sigilo da informação em cada cumprimento da determinação judicial constritiva, permitindo-se, com isto, a instrumentalização de cooperação operacional com outras forças policiais;

(III) Diante da necessidade de garantir o sigilo das investigações e a simultaneidade do cumprimento dos mandados de busca e apreensão em locais diversos, determino o **cumprimento dos mandados de busca e apreensão em qualquer município do Estado da Bahia, Pernambuco e Alagoas, dispensando-se a expedição de carta precatória, e assegurando, dessa maneira, a efetividade da medida cautelar pleiteada;**

(IV) Autorizo a realização de busca e apreensão domiciliar, visando-se a obtenção de qualquer documento, material ou elemento de convicção relacionado à presente investigação ou outros crimes que forem descobertos, expedindo-se os respectivos mandados, em relação aos endereços e alvos acima postos;

(V) Autorizo que a busca abranja eventuais cômodos ou passagens secretas e divisões residenciais internas, bem como os veículos que se encontrem no imóvel, na garagem predial ou próximos à residência e que sejam vinculados aos investigados;

(VI) Autorizo que a busca seja realizada para acessar e romper armários e fundos falsos de armários, paredes ocas, subsolo de terrenos, cofres, garagens ou unidades anexas ou acessória aos imóveis, bem como acesso aos dados de portaria, inclusive autorização para acesso a cômodos contíguos aos locais da busca;

(VII) Autorizo que, caso os investigados não estejam no imóvel indicado, possa se proceder à busca pessoal nos investigados, onde quer que se encontrem, para fins de apreensão de aparelhos celulares e outros dispositivos eletrônicos ou documentos;

(VIII) Autorizo a apreensão e/ou espelhamento, bem como o acesso e exploração de quaisquer dispositivos, documentos ou arquivos eletrônicos, a exemplo de aparelhos



celulares, mídias eletrônicas, computadores (desktops e laptops), discos rígidos, pen drives, tablets, dentre outros similares, inclusive acesso a contas de e-mail, aplicativos de mensagens, serviços de nuvem e qualquer outro de armazenamento de informações, dados e documentos eletrônicos;

(IX) Autorizo que o espelhamento, acesso e/ou exploração indicado no item anterior possa ser feito tanto no local da busca quanto na base policial, mesmo antes de encaminhamento do material para o setor pericial;

(X) Autorizo que os policiais federais possam alterar as senhas de acesso dos dispositivos descritos nos itens anteriores, no momento do cumprimento da busca ou posteriormente, com vistas a resguardar os dados de apagamento remoto;

(XI) Autorizo arrombamento, caso não seja facultada aos policiais a abertura das portas e cofres ou a remoção de obstáculos ao ingresso nos locais e autorizo o acesso, em caso de recusa dos investigados ou envolvidos, observado o disposto no artigo 243 do Código de Processo Penal;

(XII) Autorizo a apreensão de valores em espécies superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou o correspondente em moeda estrangeira, quando não houver comprovação de origem lícita;

(XIII) Autorizo a apreensão de veículos e bens de luxo em posse dos investigados mesmo estando em nome de terceiro;

(XIV) Autorizo a participação de integrantes do Comando do Exército Brasileiro durante o cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão, por meio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, determinando, ainda, o compartilhamento das provas obtidas no âmbito da investigação, com vistas a subsidiar a avaliação de oportunidade e conveniência para efetuar à programação fiscal e/ou à instrução de procedimentos administrativos de competência de tal força armada;



(XV) Autorizo a participação de policiais vinculados à Secretaria de Segurança Pública do estado da Bahia, além de grupos táticos/especiais das policiais civil e militar, caso seja necessário;

Cumpra-se com urgência. Ciência ao MP e a Autoridade Policial.

Juazeiro, 14 de Maio de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA

Juiz de Direito Titular

